



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 627/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 19-07-2021

NU: 681795

ASSUNTO: Pareceres sobre os Projetos de Lei n.ºs 890/XIV/2.ª (IL), 884/XIV/2.ª (PS) e 888/XIV/2.ª (CDS-PP)

*Como Presidente,*

Atento o agendamento da respetiva discussão na generalidade para a reunião plenária de amanhã, junto se enviam o parecer conjunto sobre o Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.ª (CDS-PP) - Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social e o Projeto de Lei n.º 890/XIV/2.ª (IL) - Protege a liberdade de expressão online e o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª (PS) - Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade, cujas partes I e III foram aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do CH e Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, na reunião de 19 de julho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Luís Marques Guedes*  
(Luís Marques Guedes)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 884/XIV/2ª - Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de junho de 2021, o Projeto de Lei n.º 884/XIV/2ª – “Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 24 de junho de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Em 30 de junho passado a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério; Conselho Superior da Magistratura; Ordem dos Advogados; CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados; Entidade Reguladora para a Comunicação Social; Centro Nacional de Cibersegurança – CNCS.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

À data da elaboração do presente relatório foram recebidos os pareceres da Ordem dos Advogados, do Centro Nacional de Cibersegurança e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei apresentado pelo PS visa densificar o disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital<sup>1</sup>, explicitando os termos em que pode ocorrer apoio do Estado às entidades referidas nesse preceito.

De acordo com os proponentes o n.º 6 do artigo 6.º da Carta carece de regulamentação e, nesse sentido, *“através do presente projeto de lei, fixam-se de forma inequívoca os termos em que pode dar-se execução ao disposto no artigo 6.º da Carta”*.

Consideram os proponentes que *«é condição de aplicabilidade do artigo 6.º a regulamentação das obrigações do Estado em matéria de mobilização dos cidadãos para combater os diversos tipos de desinformação»* e que *«no contexto de uma sociedade livre e democrática, esse combate faz-se no estrito respeito pelas regras constitucionais e legais que protegem os direitos, liberdades e garantias»*.

Nessa medida, para os proponentes que *“a verificação de factos, como decorre claramente da Carta, não deve caber a nenhum departamento do Estado”,* mas sim, *“a entidades privadas não sujeitas a qualquer interferência pública na forma como exercem a sua missão”,* afirmando-se ainda que *“será bom que [estas entidades] pertençam a redes internacionais de verificação ou a consórcios dedicados à difusão das boas práticas”*.

Refere-se igualmente na exposição de motivos que o n.º 3 do artigo 21.º da Carta prevê que *“as pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural”* e que é da conjugação dos dois

---

<sup>1</sup> n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio: *«O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública»*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

preceitos legais da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – artigos 6.º, n.º 6 e 21.º, n.º 3 - que resulta o regime que ora se estabelece no diploma em apreciação.

O presente projeto de lei é composto por seis artigos, dos quais destaca-se o seguinte:

- O artigo 1.º define como objeto do diploma a densificação do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, explicitando os termos em que pode ocorrer apoio do Estado às entidades referidas nesse preceito;
- O artigo 2.º estabelece que o Estado apoia estruturas dedicadas à verificação de factos, criadas por entidades de comunicação social registadas na Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC), *«desde que ocorra exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a sua criação e a mesma obediência ao código de princípios de redes internacionais de verificação de factos»*, mas sem interferência na forma como estes são feitos (designadamente, metodologias de verificação e formas de publicitação dos resultados do trabalho realizado), nem na organização interna dos órgãos de comunicação;
- No artigo 3.º definem-se os requisitos que aquelas entidades necessitam de preencher para terem apoio do Estado;
- O artigo 4.º prevê que a atribuição de selos de qualidade a uma página de Internet que preste informação, com o objetivo de combater a desinformação, é feita por entidades fidedignas que sejam ou venham a ser dotadas do estatuto de utilidade pública, enunciando-se algumas das entidades que gozam deste regime;
- No artigo 5.º estabelece-se que as modalidades de apoio às entidades referidas são as previstas na lei-quadro das pessoas coletivas de utilidade pública, quando tenham obtido tal estatuto;
- No artigo 6.º prevê-se a entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação.

### I. c) Enquadramento constitucional e legal

Na Constituição é o artigo 35.º (Utilização da informática) que consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados. No n.º 6 do artigo 35.º da CRP estabelece-se que *“a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público,*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional”.*

Por seu lado, é no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe «Liberdade de expressão e de informação», que a todos é conferido o direito “de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”.

De acordo com os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «neste artigo estão reconhecidos dois direitos (...) distintos, embora concorrentes: o direito de expressão do pensamento e o direito de informação.» Entendem os referidos autores que «não é fácil traçar a fronteira entre ambos, sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações. (...) A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos».

O direito de informação, na opinião dos autores, «integra três níveis»: o direito “de informar” que consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; o direito “de se informar”, que consiste na liberdade de recolha de informação de procura de fontes de informação, i.é., do direito de não ser impedido de se informar, salvo exceções previstas na lei; e o direito a ser informado que consiste na versão positiva do direito de se informar, no sentido de ser um direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado.

Para a fundamentação doutrinária mais completa deste preceito constitucional remete-se para a Nota Técnica elaborada pelos serviços (em anexo).

No âmbito das comunicações eletrónicas e comércio eletrónico faz-se ainda referência aos seguintes diplomas, que se encontram relacionados com a matéria em apreço:

- Lei da Criminalidade Informática - Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações eletrónicas - DL n.º 176/2007, de 8 de maio;
- Lei das Comunicações Eletrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 176/2007, de 8 de maio, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;
- Transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva sobre Comércio Eletrónico - DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo DL n.º 62/2009, de 10 de março e Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;
- Proteção Jurídica das Bases de dados - DL n.º 122/2000, de 4 de julho;
- Proteção Jurídica dos programas de computador - Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio - DL n.º 252/94, de 20 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2A/95, de 31 de janeiro e alterado pelo DL n.º 334/97, de 27 de novembro.

### I. d) Antecedentes parlamentares

Em termos de antecedentes parlamentares a presente iniciativa legislativa do PS está diretamente relacionada com os Projetos de lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS) - “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital” e 498/XIV/1.ª (PAN) - “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”, que deram origem à Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Encontram-se pendentes sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 888/XIV/2ª (CDS) - “Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social”;
- Projeto de Lei n.º 890/XIV/2ª (IL) - “Protege a liberdade de expressão online”;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª (PS) - Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª – “Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade”;
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa densificar o disposto no artigo 6.º (Direito à proteção contra a desinformação) da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, com o objetivo de explicitar os termos em que pode ocorrer o apoio do Estado às entidades que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.º 884/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2021

A Deputada Relatora

*(Sara Madruga da Costa)*

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*